

Diário Oficial do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA..... Cr\$ 0,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE..... Cr\$ 0,50

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 237, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1948

Dispõe sobre renovação dos quadros da Força Pública do Estado.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O oficial da Força Pública passa à inatividade pelos seguintes motivos:

I — Agregação por:

a) — haver atingido o limite de idade para o serviço ativo, até que se efetive a transferência para a reserva;

b) — licenciamento por um ano ou mais tempo, até o máximo de 4 anos, consequentemente de moléstia continuada ou de defeito físico;

c) — licença maior de 6 meses para tratar de interesse particular;

d) — cumprimento de sentença, passada em julgado, superior a 6 meses e menor de 2 anos;

e) — deserção ou extravio depois de consumado o fato e até o necessário julgamento;

f) — exercício de comissão não prevista nos quadros da Força Pública, de acordo com o disposto na lei anual de organização dos quadros e efetivos;

g) — exercício de cargo efetivo;

II — Transferência para a reserva:

a) — por haver atingido o limite de idade para permanência, estranho à sua carreira;

b) — por ter aceito qualquer cargo público permanente, estranho à sua carreira;

c) — em consequência de demissão, a pedido;

d) — quando contar trinta e cinco anos de serviço;

e) — quando contar vinte e cinco ou mais anos de serviço, a pedido;

f) — com promoção prévia a major, quando for capitão não combatente que pertença a quadro onde este último posto seja o de maior graduação, desde que tenha completado vinte e cinco anos de serviço.

III — Reforma por:

a) — ter atingido o limite de idade para o serviço da reserva;

b) — invalidez definitiva para o serviço, verificada após quatro anos de agregação, ou em qualquer época para o oficial que contar mais de vinte e cinco anos de serviço e o requerer;

c) — prática de atos que tornem sua permanência nas fileiras inconveniente à disciplina e à boa ordem dos serviços da Força Pública, desde que verificado o fato por Conselho de Justificação previsto no Código de Justiça Militar.

§ 1.º — É lícito ao Poder Executivo convocar em qualquer tempo oficial agregado ou da reserva, com exceção dos que se encontrem nos casos previstos no item I, letras "b", "d", "e", "g" para:

1 — desempenho de missão judicial-militar;

2 — comissões permanentes previstas na lei de organização;

3 — operações militares em caso de guerra ou comoção intestina, dentro e fora do Estado.

§ 2.º — Quando convocado, nas condições do parágrafo anterior o oficial terá vencimentos e vantagens dos da ativa de igual posto, contará tempo de serviço e será julgado nas mesmas condições por ocasião da volta à inatividade.

Artigo 2.º — As idades-limites para permanência de oficiais no serviço ativo são as seguintes:

a) — Combatentes:

Coronel 60 anos

Tenente Coronel 56 anos

Major 52 anos

Capitão 48 anos

1.º tenente 44 anos

2.º tenente 42 anos

b) — Não Combatentes:

Coronel 62 anos

Tenente Coronel 60 anos

Major 54 anos

Capitão 50 anos

1.º tenente 46 anos

2.º tenente 44 anos

Artigo 3.º — As idades-limites para permanência de oficiais na reserva são as seguintes:

a) — para oficiais superiores 66 anos

b) — para capitães 60 anos

c) — oficiais/subalternos 55 anos

Artigo 4.º — Em qualquer caso a idade será comprovada pela certidão de nascimento exigida para o alistamento, matrícula em qualquer curso ou nomeação.

Parágrafo único — A idade dos que ingressaram na Força Pública sem apresentar certidão de idade, para fins de inatividade, será a que foi declarada no ato do alistamento, matrícula ou nomeação.

Artigo 5.º — O oficial da Força Pública será demitido:

a) — quando condenado, por sentença passada em julgado, à pena de demissão;

b) — quando condenado, por sentença passada em julgado, à pena privativa de liberdade por mais de dois anos;

c) — quando for julgado, em processo regular, nocivo

à segurança nacional, ou indigno do oficialato, por incapacidade moral.

Artigo 6.º — A praça passa à inatividade pelos seguintes motivos:

I — Licenciamento por:

a) — haver atingido a idade-limite para o serviço ativo, até que se efetive a reforma compulsória;

b) — haver sido julgada incapaz fisicamente para o serviço por um ano ou maior tempo, até o máximo de quatro anos;

c) — ter sido designada para o exercício de função pública estranha à missão da Força;

d) — haver sido julgada passível de pena de reforma, até que esta se efetive, se contar mais de dois anos de serviço;

e) — extravio ou deserção, depois de consumado o fato e até o respectivo julgamento.

II — Reforma em consequência:

a) — de invalidez definitiva para o serviço, após quatro anos de licenciamento ou em qualquer época se a praça contar mais de vinte e cinco anos de serviço e o requerer;

b) — de pedido, se contar mais de vinte e cinco anos de serviço;

c) — de atingir a idade-limite para o serviço ativo;

d) — da prática de atos que tornem sua permanência nas fileiras inconveniente à disciplina e à boa ordem do serviço na Força, desde que tenha mais de dois anos de serviço, mediante Conselho de Disciplina previsto no Regulamento Disciplinar.

§ 1.º — O licenciamento será concedido pelo Comando Geral da Força Pública e ocasionará vaga no quadro respectivo.

§ 2.º — A idade-limite da praça para permanência no serviço ativo será de cinquenta anos.

Artigo 7.º — A praça será excluída da Força pelos seguintes motivos:

a) — quando condenada, por sentença passada em julgado, à pena de perda da função pública;

b) — quando condenada, por sentença passada em julgado, à pena privativa de liberdade por mais de dois anos;

c) — quando, em processo regular ou em Conselho de Disciplina, for julgada moralmente incapaz de continuar a servir na Força Pública;

d) — a bem da disciplina, a juízo do Comando Geral, se tiver menos de dois anos de serviço;

e) — por deserção.

Artigo 8.º — A praça será expulsa da Força Pública:

a) — se atentar contra a segurança ou a estrutura das instituições nacionais, comprovado em processo regular;

b) — se praticar atos desonrosos ou ofensivos à dignidade militar ou profissional, apurado o ato em processo regular;

c) — por incapacidade moral, a juízo do Comando Geral se contar menos de dois anos de serviço.

Artigo 9.º — Considera-se tempo de serviço efetivo, para efeito de inatividade, o prestado à União e aos Estados e Municípios.

§ 1.º — O tempo de serviço será contado em dobro:

1) — quando prestado em guerra ou em comoção intestina, em defesa do poder constituído;

2) — quando corresponder a período de férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço, ou à licença-prêmio de cujo gozo o oficial ou praça desista;

3) — quando prestado por oficiais e praças nos Depósitos de Convalescentes e Sanatórios de Tremembé.

§ 2.º — Será contado por inteiro, como tempo de serviço efetivo:

1) — o período de agregação ou licenciamento por invalidez temporária;

2) — o período de agregação ou licenciamento oriundo do exercício de cargo público eletivo ou em comissão, embora estranha às missões da Força Pública;

3) — o período de serviço prestado por oficial da reserva, quando convocado para o serviço ativo.

§ 3.º — Para o cálculo proporcional de vencimentos e computada como um ano, a fração de tempo superior a seis meses.

Artigo 10.º — O oficial agregado e a praça licenciada perceberão:

a) — vencimentos proporcionais a vinte anos de serviço, no caso da agregação ou licenciamento ser compulsório, por limite de idade;

b) — vencimentos integrais, se a agregação ou o licenciamento for consequente de moléstia continuada ou incapacidade física temporária;

c) — dois terços dos vencimentos, se agregado o oficial, por cumprimento de sentença ou licenciada a praça por ser passível de reforma;

d) — no caso de agregação ou licenciamento pelo exercício de comissão não prevista nos quadros da Força;

1) — vencimentos integrais se a função ou comissão não for remunerada;

2) — a diferença de vencimentos se ao exercício do cargo corresponder menor remuneração do que a relativa ao posto ou graduação;

3) — nenhum vencimento se a função ou comissão corresponderem maiores proventos.

§ 1.º — Quando o oficial for agregado e a praça licenciada em consequência de invalidez temporária adquirida em ato de serviço público, perceberão os vencimentos do posto imediatamente superior, até que cesse a situação em que se encontrem por cura ou invalidez definitiva.

§ 2.º — O oficial agregado ou a praça licenciada em consequência de licença para tratar de interesse particular, desempenho de cargo eletivo ou de deserção, nenhum vencimento perceberá.

§ 3.º — Em caso de agregação ou licenciamento por extravio, em operação de guerra, os vencimentos de oficiais e praças serão sacados até o dia em que fique devidamente esclarecida a sua situação.

§ 4.º — A família do oficial ou praça que se considerar extraviado em serviço, pagar-se-ão dois terços dos vencimentos respectivos até a apresentação ou exclusão definitiva.

Artigo 11.º — O oficial da reserva perceberá:

a) — vencimentos proporcionais a vinte anos de serviço, se a transferência para a reserva resultar de haver sido atingida a idade-limite para permanência no serviço ativo;

b) — vencimentos integrais do posto em que foi transferido para a reserva, nos casos do artigo 1.º item II, letras "d" e "f" da presente lei;

c) — vencimentos proporcionais a trinta anos de serviço, no caso do artigo 1.º, item II, letra "e".

Parágrafo único — O oficial transferido para a reserva em consequência de demissão, a pedido, ou por ter aceito qualquer cargo público permanente, estranho à sua carreira, nenhum vencimento perceberá.

Artigo 12.º — O oficial e praça reformados perceberão:

a) — vencimentos do posto ou graduação proporcionais a vinte anos de serviço, nos casos do artigo 1.º, item III, letra "a" e artigo 6.º, item II, letra "c" tudo desta lei;

b) — vencimentos integrais do posto ou graduação com qualquer tempo de serviço, no caso de ser a reforma consequente de invalidez definitiva para o serviço;

c) — vencimentos proporcionais a trinta anos de serviço quando reformados, a pedido, por contar mais de vinte e cinco anos de serviço ou por prática de atos que tornem sua permanência nas fileiras inconveniente à disciplina e à boa ordem dos serviços da Força Pública.

§ 1.º — Aos oficiais e praças será concedida reforma no posto imediatamente superior, com vencimentos e vantagens decorrentes, se resultar de invalidez definitiva adquirida em ato de serviço público.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior o Coronel será reformado no mesmo posto com 15% sobre os vencimentos e o aluno oficial e o subtenente no posto de segundo tenente.

§ 3.º — Aos herdeiros de oficial ou praça falecidos em consequência de moléstia ou acidente no serviço, ficam asseguradas as pensões decorrentes do direito estabelecido nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

Artigo 13.º — Será computada para as vantagens da agregação, transferência para a reserva, licenciamento e reforma, a sexta parte dos vencimentos, aos que a ela tiverem direito, na forma da lei.

Artigo 14.º — Em caso de mobilização, comoção intestina ou quando for decretado estado de sítio ou de guerra, o oficial agregado de acordo com o artigo 1.º, item I, letras "a", "c" e "f" apresentar-se-á à autoridade militar do lugar mais próximo de sua residência ou daquele em que se achar.

Parágrafo único — O oficial agregado nos termos do artigo 1.º, item I, letra "b", será imediatamente submetido à inspeção de saúde.

Artigo 15.º — Os oficiais de reserva quando gozarem das vantagens integrais da atividade perderão as da inatividade.

Artigo 16.º — O estado de saúde e a invalidez temporária ou definitiva serão sempre julgados por junta constituída de médicos da Força Pública.

Artigo 17.º — A agregação, licenciamento, transferência para a reserva ou reforma de oficial ou praça far-se-á ex-offício e automaticamente, salvo os casos constantes dos artigos 1.º, item II, letras "c" e "e" e artigo 6.º item II, letra "b".

Artigo 18.º — Não dá direito à agregação, licenciamento ou reforma, a invalidez resultante do fato de não querer o oficial ou praça sujeitar-se a operações de pequena cirurgia indicadas como meio único de cura pela junta médica.

Artigo 19.º — Os oficiais e praças em inatividade ficam sujeitos, quando fardados, aos preceitos disciplinares em vigor e têm direito às honras devidas a seu posto.

Artigo 20.º — O Comando Geral poderá proibir o uso de uniformes a oficiais e praças inativos que não os usarem com a correção necessária, ou que tenham procedimento irregular, provado em processo.

Artigo 21.º — Demitido o oficial nos termos do artigo 5.º e excluída ou expulsa a praça nos termos dos artigos 7.º e 8.º, desde que contem mais de 2 anos de serviço, se houver pena privativa de liberdade, a esposa e filhos menores ficam assegurados o direito à percepção das respectivas pensões como se houvesse falecido aquele, na forma do regulamento da Caixa Beneficente da Força Pública, enquanto não se livrem soltos.

Artigo 22.º — A praça que atingir o limite-idade para o serviço ativo da Força Pública e fisicamente apta para as funções policiais poderá ser convocada para o serviço policial, percebendo os vencimentos e vantagens iguais às dos que desempenham aquelas funções.